



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006494-85.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCELO ALEXANDRE YAMAUTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0006494-85.2024.8.26.0050

Comarca: SÃO PAULO

Juízo de Origem: 4ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: Marcelo Alexandre Yamauti

VOTO nº 33113

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE.

I. Caso em exame

1. Agravo em execução interposto contra decisão que concedeu indulto, extinguindo a pena de multa, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/23.

II. Questão em discussão

2. Discute-se a existência de vedação constitucional à concessão de indulto a condenados por tráfico privilegiado.

III. Razões de decidir

3. Requisitos do art. 2º, X, do Decreto nº 11.846/23 foram preenchidos, sem impedimentos do art. 1º, XVII.

5. Não há vedação constitucional ao indulto para tráfico privilegiado, que não é crime hediondo, conforme o Tema/STJ, nº 600.

IV. Dispositivo e tese

6. Negado provimento ao agravo.

7. Tese de julgamento: “1. Não há vedação constitucional ao indulto para tráfico privilegiado. 2. Requisitos legais para concessão do indulto foram atendidos.”

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

Legislação: Decreto nº 11.846/23, art. 2º, X e art. 1º, XVII; LEP, art. 112, § 5º.

Jurisprudência: TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0014820-24.2024.8.26.0506, Rel. Fátima Vilas Boas Cruz, j. 17/09/2024.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra a decisão do Juízo da Vara das Execuções Criminais de Araçatuba, que **concedeu indulto** a **MARCELO ALEXANDRE YMAUTI**, com fulcro no Decreto Presidencial

nº 11.846/23, extinguindo a punibilidade de pena de multa, cuja reversão postula, em razão de vedação constitucional.

Contraminutado o recurso e mantido o *decisum*, o Parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo provimento.

É o relatório.

O agravado foi condenado como incurso na Lei nº 11.343/06, art. 33, c.c. § 4º, às penas de 1 ano, 8 meses de reclusão e 166 dias-multa (fls. 8).

Preenchidos os requisitos do art. 2º, X¹, e não configuradas as hipótese de impedimento do art. 1º, XVII², corretamente deferida a benesse.

A despeito do sustentado, não há vedação constitucional à concessão de indulto aos condenados por tráfico privilegiado, que não é equiparado a hediondo, nos termos do Tema/STJ, nº 600 e LEP, art. 112, § 5º.

Nesse exato sentido: “*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Recurso defensivo - Decisão que indeferiu indulto em relação a crime de tráfico de drogas privilegiado - Recurso defensivo - Crime expressamente excluído dos parâmetros previstos no art. 1º, XVII, do Decreto n. 11.846/23 - Exclusão da hediondez da figura privilegiada na legislação e jurisprudência pátrias - Agravo provido*” (TJSP; Agravo de Execução Penal nº 0014820-24.2024.8.26.0506; Rel. **FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ**, data do julgamento 17/09/2024).

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo.**

EDUARDO ABDALLA
Relator

¹ Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes: (...) X - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor;

² “Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas: (...) XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.